



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844930 - RN (2025/0026865-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINERACAO REIS MAGOS LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : E J INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO - RN003439
AGRAVADO : INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVADO : DOUGLAS ALEXANDER DE ALCANTARA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual a parte agravante alegou violação ao artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial, sustentando que o título apresentado na ação monitória não possui liquidez, certeza e exigibilidade, além de apontar descumprimento contratual por parte do vendedor, com base nos artigos 247 e 388 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu parcialmente o direito da parte autora na ação monitória, à luz da alegação de descumprimento contratual e da exceção de contrato não cumprido, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A análise das cláusulas contratuais para verificar a alegação de descumprimento contratual e exceção de contrato não cumprido encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que veda, em recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e de outro exame do conjunto probatório dispostos nos autos.

IV. Dispositivo

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2844930 - RN (2025/0026865-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINERACAO REIS MAGOS LTDA - MICROEMPRESA
OUTRO NOME : E J INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO - RN003439
AGRAVADO : INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS DA AMAZONIA LTDA
AGRAVADO : DOUGLAS ALEXANDER DE ALCANTARA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO DO JULGADO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual a parte agravante alegou violação ao artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, e divergência jurisprudencial, sustentando que o título apresentado na ação monitória não possui liquidez, certeza e exigibilidade, além de apontar descumprimento contratual por parte do vendedor, com base nos artigos 247 e 388 do Código de Processo Civil.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível revisar as conclusões do acórdão recorrido, que reconheceu parcialmente o direito da parte autora na ação monitória, à luz da alegação de descumprimento contratual e da exceção de contrato não cumprido, sem incidir nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A análise das cláusulas contratuais para verificar a alegação de descumprimento contratual e exceção de contrato não cumprido encontra óbice na Súmula 5 do STJ, que veda, em recurso

especial, a interpretação de cláusulas contratuais e de outro exame do conjunto probatório dispostos nos autos.

IV. Dispositivo

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por E J Indústria de Bebidas Ltda - ME contra decisão que inadmitiu seu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o artigo 700, § 5º, do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial.

Sustenta que: *"o título não se reveste da liquidez, certeza e exigibilidade pressuposta para a ação monitória, já que a própria obrigação de pagar aduzida nestes autos, está sendo discutida em outra demanda"* (e-STJ fl. 665).

Argumenta que: *"está cristalinamente comprovado o comportamento contraditório do vendedor e da Recorrida, completamente rechaçado por nosso ordenamento jurídico (venire contra factum proprium) que deve ser corrigido com o restabelecimento da relação contratual, por haver causado expectativas frustradas na Recorrente, principalmente pelo fato de recebido equipamento em condições diversas das contratadas"* (e-STJ fl. 671).

Defende que: *"O não cumprimento por parte do vendedor da parte que lhe toca na avença importa na obrigação de indenizar a requerente em perdas e danos, nos moldes do art. 247 e 388 do Código de Processo Civil"* (e-STJ fl. 672).

O recurso especial foi inadmitido em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Em agravo em recurso especial, a parte recorrente impugnou os referidos óbices.

Contraminuta ao agravo em recurso especial foi apresentada.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

A análise dos argumentos recursais não indica a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 721-723):

[...].

Todavia, não merece admissão.

No que concerne à alegada violação ao art. 476 do Código Civil (CC), sob o argumento de que “imperioso ser reputada a carência da ação monitória proposta pela Recorrida, embora não reconhecida na instância a quo, visto a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia” e violação ao art. 247 e 388 do Código de Processo Civil (CPC), sob a alegação de que “o não cumprimento por parte do vendedor da parte que lhe toca na avença importa na obrigação de indenizar a requerente em perdas e danos”, verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções lançadas pelo julgador a quo, as quais foram lastreadas no conjunto fático-probatório constante dos autos.

A propósito, vejamos trecho do acórdão:

[...]

Ao final, o relatório técnico da fabricante da Sopradora atestou a funcionalidade do equipamento, todavia, a capacidade técnica total não foi atingida, fato que, de acordo com a fabricante, está relacionado a precariedade da montagem da rede de água industrial de responsabilidade da empresa compradora que pode ser corrigida em conformidade com o manual do fabricante.

Quanto ao booster, referido acessório não acompanhou a máquina e a entrega foi convencionada no Aditivo 1 ao contrato e, nesse particular, mesmo que a falha tenha sido sanada posteriormente, houve o descumprimento do contrato, para todos os efeitos.

Mas o que é determinante para a redução do valor da dívida de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) é o fato de que a vendedora deixou de arcar com os custos de profissionais técnicos para acompanhamento da produção, após instalação da máquina, evento necessário porque a sopradora passou dois anos sem ser utilizada e sem manutenção com consequências sobre o seu mecanismo, comprometendo o seu bom funcionamento.

Inclusive, por meio da Cláusula Nona a INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA. se obrigou ao custeio da montagem e da instalação da Sopradora, bem como a outros gastos que por ventura venham a surgir decorrentes do objeto do contrato o qual consiste na venda do equipamento acompanhada de todos os

acessórios periféricos necessários para o seu bom funcionamento (Cláusula Primeira).

E dos autos se observa que em 13/07/2014 a equipe técnica da empresa fabricante da Sopradora a liberou para funcionamento, todavia, em razão das condições que a máquina foi negociada, ressaltou a fabricante ser imperioso “ter um acompanhamento maior e uma avaliação mais diária (por determinado tempo) do funcionamento do equipamento. Cremos que cerca 15 dias de acompanhamento do equipamento em regime de produção possam nos dar uma rotina mais estável no funcionamento”

Logo, não vejo desacerto na sentença que decidiu no sentido de que dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA. tem direito ao recebimento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ficando a outra metade de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a E R DA C PRATES EIRELI realizar os gastos necessários ao funcionamento da SOPRADORA - ESA-7000 série nº 003.012.06.11.

[...]

Nesse diapasão, para rever tal posição seria necessário o reexame desses mesmos elementos fáticos probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, por força da Súmula 7 do : “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso Superior Tribunal de Justiça (STJ) especial”.

A propósito:

(...).

Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Na hipótese dos autos, o Colegiado local concluiu, com base no conjunto fático disposto nos autos, que (e-STJ fls. 644-645):

[...].

Mas o que é determinante para a redução do valor da dívida de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) é o fato de que a vendedora deixou de arcar com os custos de profissionais técnicos para acompanhamento da produção, após instalação da máquina, evento necessário porque a sopradora passou dois anos sem ser utilizada e sem manutenção com consequências sobre o seu mecanismo, comprometendo o seu bom funcionamento.

(...).

Logo, não vejo desacerto na sentença que decidiu no sentido de que dos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS DA AMAZÔNIA LTDA. tem direito ao

recebimento de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), ficando a outra metade de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para a E R DA C PRATES EIRELI realizar os gastos necessários ao funcionamento da SOPRADORA - ESA-7000 série nº 003.012.06.11.

Nesse contexto, para derruir as conclusões contidas no julgado recorrido, segundo as razões vertidas no presente recurso, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Guardados os devidos contornos fáticos próprios de cada caso, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão inserta no artigo 422 do Código Civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide a Súmula 211/STJ.

2. Em se tratando de pretensão de natureza pessoal, incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil/2002. Precedentes.

3. A modificação da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, de que a ação monitória foi devidamente instruída com todos os documentos necessários à sua formação, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Em relação à majoração dos honorários advocatícios, a alteração da conclusão do Tribunal de origem dependa da análise do conjunto fático - probatório dos autos, sendo inviável a pretensão recursal em razão da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.434.145/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019 - grifos acrescidos).

EMBARGOS À MONITÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INICIAL QUE COMPROVA A DÍVIDA E SUA EVOLUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. SÚMULA 247/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O conteúdo normativo dos arts. 422 do CC; 6º, IV, V, VIII, e 51 do

CDC não foi debatido no acórdão recorrido, não havendo falar em ocorrência de prequestionamento. Em que pese à oposição de aclaratórios, tais dispositivos não foram apreciados, porquanto o julgado se utilizou de fundamentos diferentes dos previstos nesses artigos. Incidência, no ponto, do texto da Súmula 211/STJ.

2. A adequação do procedimento monitorio para o caso e a correção no valor apurado pelo recorrido foram firmadas pelas instâncias ordinárias com base na análise de fatos, provas e termos contratuais. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ, a obstar o conhecimento do apelo especial, por quaisquer alíneas do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1061568/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017 - grifos acrescidos).

Ademais, no que tange à análise do que previsto em contrato, relacionado à temática da exceção do contrato não cumprido, referida temática demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do contrato. Incide o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO. 1. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acolhimento da tese a respeito da exceção do contrato não cumprido exigiria rever as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, o que é inviável em recurso especial, por implicar reexame das provas contidas nos autos e análise e interpretação de cláusulas contratuais. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando, portanto, prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

3. (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp 1281167/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018 - grifos acrescidos).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REALIZAÇÃO DE OBRA. SUBCONTRATAÇÃO. EXCEÇÃO DE CONTRATO. NÃO CUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. (...).

2. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada por empresa subcontratada pela agravante para o recebimento de valores relativos ao cumprimento parcial de contrato referente à realização de obra.

3. No caso, o tribunal local afastou o pedido de exceção de contrato não cumprido com fundamento na análise do contrato firmado entre as partes e no acervo fático- probatório dos autos, o que enseja aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1283879/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018 - grifos acrescidos).

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022), o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, **conheço do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial** em razão do óbices sumulares acima descritos.

Majoro o percentual dos honorários sucumbenciais fixados para 17% (dezessete por cento), devida pela parte agravante, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.844.930 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0026865-2

Número de Origem:

08000633320198205162 08017667020148205001 8017667020148205001

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINERACAO REIS MAGOS LTDA - MICROEMPRESA

OUTRO : E J INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA
NOME

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES SOUTO - RN003439

AGRAVADO : INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS DA AMAZONIA LTDA

AGRAVADO : DOUGLAS ALEXANDER DE ALCANTARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO - SP109094

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025